



### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2023

Processo nº 2023011378, referente ao Edital do Pregão Presencial n.º 046/2023, cujo objeto consiste: Contratação de empresa especializada, sob o regime de empreitada por preços unitários para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de próprios municipais, vias, logradouros públicos e equipamentos urbanos, com fornecimento de mão de obra, veículos e insumos, conforme especificações e quantidades descritas no Termo de Referência e seus anexos – ANEXO I

Trata o presente de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa ESPAÇO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.159.080/0001-09, no qual impugna o Edital de Pregão Presencial 046/2023.

#### I – DA TEMPESTIVIDADE.

O presente edital prevê o prazo para a impugnação no item 1.5, *in verbis*:

Os interessados poderão formular impugnações ao edital em até 2 (dois) dias úteis anteriores à abertura da sessão, no seguinte endereço: Praça Nilo Peçanha, nº 186, Centro, Angra dos Reis, RJ, CEP: 23.900-901, Setor de Protocolo, de 9h30min até 16:00 horas, ou, ainda, através do e-mail: [pregao01@angra.rj.gov.br](mailto:pregao01@angra.rj.gov.br), até as 16:00 horas.

A impugnação foi enviada via e-mail no dia 22/12/2023, portanto, é INTEMPESTIVA.

#### II – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

A impugnante solicita em suas razões o seguinte:

- a) que a presente impugnação seja recebida e processada na forma da lei (art. 41, §1º da Lei nº 8.666/93);
- b) que, no mérito, seja motivadamente apreciada e, ao final, julgada totalmente procedente com o acolhimento do pedido formulado acima, para que:
  - b.1 seja realizado revisão do Edital e consequente exclusão da exigência de registro do licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA para fins de habilitação, devendo ser exigido apenas após homologação da vencedora;
  - b.2 seja realizado a revisão do edital para que exclua a exigência para apresentação de licença ambiental para fins de habilitação, devendo apenas, caso queira, passe a exigir uma declaração das licitantes se obrigando a apresentarem a licença ambiental no momento oportuno;
  - b.3 seja retificado o edital passando a exigir apenas a comprovação da aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado;



Estado do Rio de Janeiro  
MUNICÍPIO DE ANGRADOSREIS  
Secretaria de Administração  
Secretaria-Executiva de Gestão de Suprimentos

b.4 seja quantificado percentualmente cada serviço a ser realizado. Requer-se, ainda, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior e oportuno juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

### **III – DO MÉRITO**

Este pregoeiro em uma breve análise constatou a intempestividade da presente impugnação, porém o mesmo optou em solicitar parecer jurídico para avaliar o mérito.

Sendo assim a Procuradoria Geral do Município se manifestou conforme Parecer Físico nº 754/2023 – Bárbara Di Sarli de Carvalho – SUCON, assinada pela servidora Bárbara Di Sarli de Carvalho e pelo Procurador Geral do Município de Angra dos Reis.

Cabe ressaltar que tal parecer vai em anexo a esta resposta.

O parecer em questão conclui que a impugnação é intempestiva e as razões apresentadas não devem prosperar.

### **IV – DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto e com base no Parecer Físico nº 754/2023 – Bárbara Di Sarli de Carvalho – SUCON, INDEFIRO a presente impugnação, mantendo-se a data do Pregão presencial em questão.

Adriel Felipe Conceição de Lacerda

Pregoeiro, Mat.: 4502282



**PARECER FÍSICO nº 754/2023 – Bárbara Di Sarli de Carvalho - SUCON**

**Processo nº 2023011378**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA. NÃO CONHECIDA. NÃO PROCEDENTE.

**I. DA CONSULTA**

Trata-se da análise de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº. 046/2023, nos autos do processo administrativo nº. 2023011378, interposto pela sociedade empresária ESPAÇO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, recebida via e-mail na data de 22 de dezembro de 2023.

O Edital de Pregão Presencial nº. 046/2023<sup>1</sup> tem por objeto contratação de empresa especializada, sob o regime de empreitada por preços unitários, para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de próprios municipais, vias, logradouros públicos e equipamentos urbanos, com fornecimento de mão de obra, veículos e insumos, conforme especificações e quantidades descritas no Termo de Referência e seus anexos.

**II. DOS FUNDAMENTOS**

**DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, cumpre a análise da tempestividade da impugnação oferecida. Sobre o ponto, destaca-se a cláusula editalícia aplicável:

1.5. Os interessados poderão formular impugnações ao edital até 02(dois) dias úteis anteriores à abertura da sessão, no seguinte endereço: Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, situado na Praça Nilo Peçanha, nº 186 (Palácio Raul Pompeia) - Centro, Angra dos Reis/RJ, no horário de 09h30min às 16h00min, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, mediante a identificação de seu signatário e demonstração de sua capacidade de representação, ou através do e-mail [pregao01@angra.rj.gov.br](mailto:pregao01@angra.rj.gov.br).

Os interessados poderão formular impugnações ao edital até 02 (dois) dias **úteis**

<sup>1</sup> Disponível em [https://www.angra.rj.gov.br/SAPO/\\_licitacao/adm/upload/10642\\_93412\\_Edital%20PP%20046-2023.pdf](https://www.angra.rj.gov.br/SAPO/_licitacao/adm/upload/10642_93412_Edital%20PP%20046-2023.pdf)



<b>PMAR</b>
<b>PROC.:</b> _____
<b>FOLHA:</b> _____
_____
Rubrica

anteriores à abertura da sessão, fisicamente ou através do e-mail pregao01@angra.rj.gov.br.

Como é cediço, o prazo decadencial previsto em edital está em consonância com o artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>2</sup>, cujo excerto segue abaixo:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/1993, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta. Para facilitar o entendimento, exemplifica a seguinte situação: O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

Infere-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração Pública um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

No presente caso, o Pregão Presencial nº. 046/2023 está marcado para o dia 27 de dezembro de 2023, quarta-feira, às 10 horas. Logo, qualquer licitante apenas poderia impugnar o ato convocatório do referido Pregão até **o dia 21.12.2023, considerando o**

<sup>2</sup> FERNANDES, J.U. Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão eletrônico presencial e eletrônico. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 539



**feriado nacional do dia 25.12.2023, Natal.**

Cumpra expor que os Tribunais de Justiça têm aplicado a sistemática na contagem dos prazos para a impugnação de editais:

Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato." (TJ/AC, AI nº 2009.0000052, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.) \*\*\*\*\* "Mandado de Segurança - Impetração para anular procedimento licitatório de pregão presencial n- 52/06, bem como o contrato dele decorrente - Intempestividade da impugnação ofertada - Aplicação dos artigos 41, § 2- e 110, da Lei nº 8.666/93 - Segurança concedida - Impossibilidade - reexame necessário e recursos voluntários providos para denegar a segurança. [...] No caso presente, o marco para a contagem da data limite seria o dia 29/12/06 que, nos termos da lei nº 8666/93, deve ser excluído. Assim, contam-se os 2 dias úteis anteriores à data fixada, ou seja, o dia 29/12/06 e, dessa forma tem-se que a data limite para a oferta de impugnação é o dia 26/12/06. Entretanto, a impetrante somente apresentou sua impugnação no dia 27/12/06, de modo que não havia outra solução senão a declará-la intempestiva, não podendo, assim, ser concedida a segurança." (TJ/SP, Apelação nº 994.09.372074-5, Des. Rel. Burza Neto, 12ª Câmara de Direito Público, 31.03.2010) \*\*\*\*\* APELAÇÃO CÍVEL - LICITAÇÃO - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PRAZO - RETROATIVO - CÔMPUTO - INTEMPESTIVIDADE - VINCULAÇÃO AO EDITAL - DEFERÊNCIA ADMINISTRATIVA. - O processo licitatório, como exigência obrigatória na Administração Pública, tem objetivos de proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e de assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios que





pretende realizar com particulares - O edital vincula os licitantes e a Administração Pública - No cômputo do prazo retroativo, exclui-se a data do começo e se inclui a data do término do prazo - A impugnação apresentada após o término do prazo será considerada intempestiva - Não comprovado, de plano, a ilegalidade ou vício no ato administrativo, não justifica sua alteração, prevalecendo a eficiência técnica da Administração - princípio da deferência técnico-administrativa. [...] A data para a entrega das Propostas foi fixada em 12/01/2018, até às 13:00 (treze horas), enquanto a abertura dos envelopes, para julgamento das Propostas e Documentação, ocorreria na mesma data, porém, às 13:30. A Autora, ora Apelada, insurgiu-se contra o edital e apresentou impugnação eletrônica no dia 10/01/2018 (ordens 5 e 6). O prazo para o protocolo da manifestação da licitante era de 02 (dois) úteis antes da data marcada para a realização da sessão. No entanto, a decisão administrativa não conheceu do apelo, em razão da intempestividade (ordem 7): Concluí-se, que conhecer do apelo significará que estaríamos lesionando o próprio ato convocatório, por conseguinte o princípio da vinculação ao edital e malferindo flagrantemente o princípio da isonomia, mandamentos inarredáveis que norteiam a licitação. Ademais, todo recurso exige pré-requisitos para o seu conhecimento, in casu, a tempestividade. Diante de todo o exposto e por restar flagrante e manifestamente intempestivo o presente apelo, resta o seu não conhecimento. ("sic") Neste caso, considerando que, de acordo com o instrumento convocatório, o recebimento e a abertura dos envelopes ocorreriam no dia 12/01/2018, portanto, o próprio dia da sessão é excluído (item 8.1 do Edital; art. 110, Lei 8.666/93). A expressão "até dois dias antes..." da sessão, prevista no item 8.1 referido, impõe que, excluído o dia 12/01/2018 (sexta-feira), o primeiro dia útil anterior à data designada para a sessão é o dia 11/01/2018 (quinta-feira); e o segundo dia útil antes da sessão é o dia 10/01/2018 (quarta-feira). Portanto, a partir da publicação do Edital Processo Administrativo nº 0381/2007 - Pregão Presencial nº 052/2017, a licitante Autora poderia se insurgir contra as previsões editalícias até no dia 09/01/2018, que corresponde ao termo final do prazo. Ocorre que a impugnação eletrônica do edital foi feita somente em 10/01/2018, quando já havia expirado o prazo de insurgência e, portanto, a conclusão a que se chega é de que está intempestiva. Não há vício na decisão administrativa do Pregoeiro Municipal, que deve ser preservada e o processo licitatório mantido." (TJ-MG - AC: 10000200517076001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 03/02/2022, Câmaras Cíveis / 4ª



<b>PMAR</b>
PROC.: _____
FOLHA: _____
_____ Rubrica

CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2022).

**Resta, portanto, intempestiva a Impugnação ao Edital em questão.**

#### **DO REGISTRO NO CREA**

Em consulta ao Edital, verifica-se a previsão de execução de atividades afetas à jardinagem. O CONFEA tem se manifestado da seguinte forma:

**O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) tem manifestado pela necessidade de registro da empresa junto ao CREA por exercer atividades referentes a parques e jardins,** conforme julgado abaixo: Ementa: Mantém o Auto de Infração e Notificação nº 2007/8- 029380-001, lavrado pelo Crea-PR, por infração ao art. 59 da Lei 5.194/1966, contra a pessoa jurídica, Higi Serviço de Limpeza e Conservação Ltda. O Plenário do CONFEA, reunido em Brasília no período de 26 a 28 de setembro de 2012, apreciando a Deliberação nº 0969/2012-CEEP, que trata de recurso interposto ao CONFEA pela pessoa jurídica, Higi Serviço de Limpeza e Conservação Ltda., CNPJ nº 78.570.397/0001-44, estabelecida na Rua Omílio Monteiro Soares, nº 1712, Vila Fani, Curitiba - PR, autuada pelo Crea-PR mediante o Auto de Infração e Notificação nº 2007/8-029380-001, lavrado em 26 de outubro de 2009 por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, por exercer atividades referentes a parques e jardins, com manutenção das áreas verdes do terreno de uma indústria, localizada na Rua Professor Algacyr Munhoz Mader, nº 2200, Curitiba-PR, sem o devido registro junto ao Regional, e considerando que a interessada interpôs recurso, tempestivo, em 18 de junho de 2012, por intermédio dos seus advogados, ao Plenário do CONFEA alegando que tem como objetivo social a prestação de serviços de limpeza e conservação, e que o contrato assinado entre ela e a contratante, tinha por objeto contratual os serviços de limpeza e conservação predial, além do que a empresa presta serviços de implantação, manutenção e conservação de jardins, sendo seu trabalho realizado por jardineiro da empresa, conforme expressamente permitido pelas Convenções Coletivas de Trabalho da categoria de Asseio e Conservação. Considerando o Parecer nº 1175/2012, DECIDIU, por unanimidade, conhecer o recurso interposto, negando-lhe provimento, mantendo-se o Auto de Infração e Notificação nº 2007/8-029380-001, lavrado por infração ao art. 59 da Lei 5.194, de 1966, contra a pessoa jurídica, Higi Serviço de Limpeza e Conservação Ltda., por exercer atividades referentes a parques e jardins,



<b>PMAR</b>
<b>PROC.:</b> _____
<b>FOLHA:</b> _____
_____ Rubrica

com manutenção das áreas verdes do terreno de uma indústria, sem o devido registro junto ao Regional, devendo a atuada efetuar o pagamento da multa regulamentada pela Resolução nº 508, de 26 de setembro de 2008, alínea "c" do art. 3º, no valor estabelecido de R\$459,00 (quatrocentos e cinquenta e nove reais), conforme previsto pelo Regional, corrigido na forma da lei. Presidiu a sessão o VicePresidente DIRSON ARTUR FREITAG. Presentes os senhores Conselheiros Federais AFONSO LUIZ COSTA LINS JUNIOR, ARCILEY ALVES PINHEIRO, CASSIANO HENRIQUE MONTEIRO CORREA RAMOS, CLEUDSON CAMPOS DE ANCHIETA, DARLENE LEITAO E SILVA, DIXON GOMES AFONSO, FRANCISCO JOSE TEIXEIRA COELHO LADAGA, JOSE CICERO ROCHA DA SILVA, LUIS EDUARDO CASTRO QUITÉRIO, LUIZ ARY ROMCY, MARCOS VINICIUS SANTIAGO SILVA, ROBERTO DA COSTA E SILVA e WALTER LOGATTI FILHO. Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.393 Decisão Nº: PL-1775/2012 Referência: PC CF-1198/2012 Interessado: Higi Serviço de Limpeza e Conservação Ltda.

Justificada, portanto, a exigência. Consoante, inclusive, à decisão do processo **TCE 216809-4/22**.

#### **DAS LICENÇAS**

Percebe-se nos itens 12.7.5 e 12.7.6 do edital em referência a exigência de Licença de operação expedida por órgão ambiental competente, que autorize a empresa a executar o garageamento, lavagem e manutenção de veículos em local licenciado no Município de Angra dos Reis e Licença ambiental para limpeza e higienização de reservatórios de água, fornecido pelo INEA (Instituto Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio de Janeiro), com vistas a atender a legislação que rege a matéria dentro dos limites territoriais do estado do Rio de Janeiro.

Conquanto os argumentos aduzidos pela empresa, conforme decisão do processo **TCE 216809-4/22**, estas exigências são completamente **razoáveis**.

A licença para lavagem e manutenção de veículos é orientação integrante da Norma Operacional do INEA. A licitante precisa comprovar que está apta a fornecer o veículo que fará o transporte dos resíduos e, também, que possui o licenciamento específico.

A exigência de licença ambiental para limpeza e higienização de reservatórios de água, fornecida pelo INEA, se encontra amparada na mesma decisão, TCE 216809-4/22, que esclarece que o próprio INEA, em sua Norma Operacional do INEA – NOP INEA nº 16, define o comprovante de Execução de Serviços a ser adotado para a prestação de serviços de





controle de vetores e pragas urbanas, jardinagem profissional, capina química e limpeza e higienização de reservatórios de água. Ato contínuo o Decreto Estadual nº 4.6890/2019 também dispõe sobre o Sistema Estadual de Licenciamento e demais Procedimentos de Controle Ambiental – SELCA em que prevê o Certificado de Controle de Agrotóxicos para comércio e uso no Estado, com prazo de vigência em função da validade do registro do produto pelos órgãos federais, além do controle de comercialização de agrotóxicos por empresas sediadas ou não no estado do Rio de Janeiro. Não se vislumbra, portanto, ilegalidade na presente exigência.

### **DO QUANTITATIVO MÍNIMO**

Conforme entendimento pacífico, as exigências de habilitação devem guardar **proporcionalidade com a dimensão e a complexidade do objeto** licitado, de modo a **proteger** a Administração Pública de interessados inexperientes ou incapazes para prestar o serviço desejado, determina a Súmula TCU nº 263:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

O mesmo entendimento apresenta o STJ:

A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis. REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003.

Não se vislumbra, salvo melhor juízo, ilegalidades na exigência técnica apresentada.

### **DO PERCENTUAL DE CADA SERVIÇO**

Constam, anexos ao Termo de Referência, Composição do BDI, Composição de Mão de Obra, Composição de Preço Unitário, Cronograma Físico-Financeiro e Memória de Cálculo Detalhada. Entende-se, pois, estarem perfeitamente **cumpridas** as orientações dos Tribunais



PMAR
PROC.: _____
FOLHA: _____
_____ Rubrica

acerca de levantamento e quantificação de serviços e avaliação dos custos unitários.

### III. DA CONCLUSÃO

Com base nos documentos e informações carreadas aos autos, este d. Órgão Jurídico conclui que a impugnação ao edital oferecida pela sociedade empresária ESPAÇO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, via e-mail, na data de 22 de dezembro de 2023, é **intempestiva, razão pela qual não deve ser conhecida.**

Outrossim, **as razões apresentadas não devem prosperar**, conforme esclarecido nos tópicos constantes desta análise.

Por fim, ressalta-se que não foram analisados aspectos técnicos e econômicos financeiros por não pertencerem à área do direito, sem prejuízo dos demais apontamentos no curso do parecer, eventualmente não inclusos na conclusão.

À consideração superior.

Angra dos Reis, 26 de dezembro de 2023.



**Erick Halpern**

Procurador-Geral do Município

Matrícula nº 19.768

**Alan Peçanha Muzy Dias**

Procurador-Chefe Consultivo

Matrícula nº 19.862

**Bárbara Di Sarli de Carvalho**

PGM.ASJUR

Matrícula nº 29.639

**Bárbara Di Sarli de Carvalho**  
**PGM.ASJUR**  
**Matrícula: 29.639**